



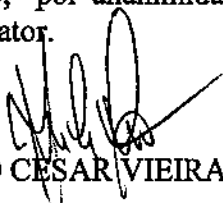
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

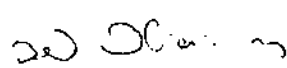
Processo nº 37039.000791/2006-44
Recurso nº 147.383
Resolução nº 2301-00.034 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Leôncio Nobre de Medeiros (suplente), Damião Cordeiro de Moraes, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente)..

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 23 a 28), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento efetuado pela prestação de serviços, à recorrente, de servidores não vinculados a regime próprio de previdência social, de pessoas físicas enquadradas pela fiscalização como contribuintes individuais, e de pessoas físicas consideradas segurados empregados pela fiscalização, por ter sido constatada a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

A autoridade lançadora discorre sobre cada elemento caracterizador da relação de emprego verificada na ação fiscal e relaciona os documentos que serviram de base para o lançamento fiscal.

A Prefeitura notificada impugnou o débito via peça de fls. 35 a 84 e a Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS, ao constatar que a NFLD foi lavrada em desconformidade com o estabelecido no artigo 14, da IN 65/02, encaminhou os autos à fiscalização para o saneamento do vício com a emissão de nova folha de rosto e de relatórios da notificação com a identificação correta do sujeito passivo (fls. 88).

Cientificada da emissão dos novos relatórios, a notificada se manifestou às fls. 117 a 125 e da análise dos argumentos apresentados, o processo foi novamente baixado em diligência, nos termos do despacho de fls. 129 a 130, resultando na Informação Fiscal de fls. 133, e na retificação do débito.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 16.401.4/0148/2006 (fls. 138 a 153), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (158 a 168), repetindo basicamente as alegações trazidas nas defesas apresentadas.

Preliminarmente, repete que cada servidor incluído na NFLD, como médicos, enfermeiros, e que pagaram o ISS como pessoa física prestadora de serviços, deveria ter sido notificado para que pudesse apresentar sua defesa, esclarecendo porque não contribuiu com o INSS, sob pena de cerceamento de defesa e do contraditório.

Entende que não cabe ao Município descontar, cobrar ou pagar contribuição previdenciária de pessoas que não tem o dever de contribuir, como as pessoas físicas prestadoras de serviço, que pagam ISS e não INSS e insiste na nulidade da NFLD por ausência de MPF-Ex.

No mérito, reitera que não há 500 servidores no quadro de pessoal do Município, além de terem sido incluídos, nos cálculos objeto do Auto de Infração, duas pensionistas, além de agentes de saúde admitidos de forma indireta por se tratar de um programa do Governo Federal, e médicos e enfermeiros que prestam serviços ao Programa de

Saúde em Casa, também do Governo Federal, não sendo, portanto, servidores municipais, tendo sido contratados por prazo determinado.

Informa que os referidos médicos e enfermeiros já possuem vínculo empregatícios com outros órgãos e que há ainda aqueles que exercem cargo em comissão, que não tem vínculo empregatício com a municipalidade, pois são servidores de outros órgãos.

Cita as pessoa física que, conforme entende, não tem vínculo empregatício com o Município, as que já contribuem para o INSS, e as que prestam serviços eventuais na qualidade de autônomas, que devem sofrer desconto de ISS em favor da Prefeitura, mas não INSS.

Informa que as GFIPs enviadas para o INSS já foram complementadas e requer que seja dado provimento ao recurso.

Em contra-razões, às fls. 172 a 185, a SRP manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se que antes do julgamento de 1ª instância o processo foi convertido em diligência e a fiscalização se manifestou rebatendo os argumentos trazidos na peça impugnatória e retificando o débito.

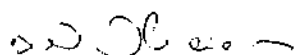
Todavia, verifica-se que não foi dada, à notificada, a oportunidade se manifestar após o pronunciamento da autoridade notificante e antes da decisão da Autarquia Previdenciária, suprimindo uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante e retificação do débito sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, diante da irregularidade acima apontada, entendo que os autos deve ser convertido em diligência para ciência do contribuinte afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito da informação fiscal antes do julgamento de 1ª instância e retificação do débito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora